



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 32.951

Projeto de lei nº 735, de 2019

Autoria: Agente Federal Danilo Balas - PSL

Dispõe sobre incentivo à doação de sangue no âmbito do Estado e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Cadastro Estadual de Sangue, que englobará em sua base os dados de todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado para controle e distribuição.

Artigo 2º – Aos doadores regulares de sangue, fica assegurado o pagamento de meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte, lazer, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Artigo 3º – A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 4º – Fica assegurado aos doadores cadastrados atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – Será considerado doador regular de sangue aquele registrado no Cadastro Estadual de Sangue, identificado por documento oficial expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, que comprove a regularidade das doações, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

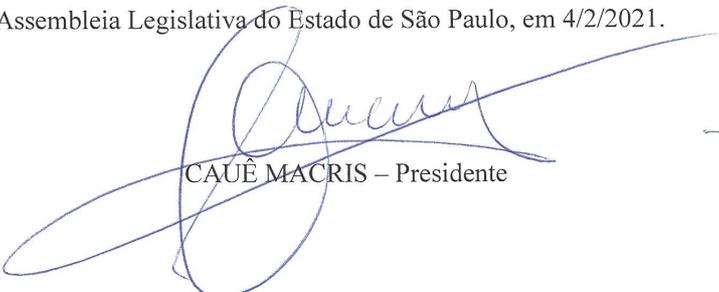
Artigo 6º – O doador deve comprovar ter feito pelo menos 2 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 7º – Todos os estabelecimentos discriminados, obrigatoriamente, deverão afixar em local visível o texto completo da presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2021.



CAUÊ MACRIS – Presidente